

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

Que fazem, na forma abaixo, de um lado, o **SINDICATO DAS SANTAS CASAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO ESTADO DA BAHIA – SINDIFIBA**, sito à Rua Belo Horizonte, 64 Centro Empresarial Barra Master, 1º andar, sala 112, Barra Avenida, Salvador - Bahia e, do outro lado o **SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E DOS TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO ESTADO DA BAHIA- SINFITO**, sito na Av. Manoel Dias da Silva, nº 467, Edf. Centro Empresarial da Pituba, sala 316 Cep – 41830-000 – Salvador - Bahia, neste ato representados por seus respectivos presidentes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA

A presente convenção abrange os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, representados pelo Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado da Bahia e que laboram para as empresas pertencentes à categoria econômica representada pelo SINDIFIBA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DATA BASE

Fica estabelecido o dia 1º de Maio, como data base da categoria.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL

As empresas integrantes da Categoria Econômica representadas pelo SINDIFIBA concederão aos seus empregados um reajuste salarial da seguinte forma:

- a) Para os empregados que até 30/04/2017 receberam salário base mensal inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), será concedido a partir de 01/09/2017 o reajuste salarial de 4% (quatro por cento), calculado sobre o salário de abril/2017;
- b) Os valores correspondentes ao período de maio/2017 a agosto/2017 serão pagos até 10 de dezembro/2017, em forma de abono no percentual de 3% (três por cento), não cumulativo, sobre o valor praticado em abril/2017, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.
- c) Para os empregados que até 30/04/2017 receberam salário base igual ou superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), ficam as empresas autorizadas a negociar livremente qualquer índice de reajuste de salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Serão compensadas todas as antecipações de reajustes salariais espontaneamente concedidas pelas empresas a partir de 01 de maio de 2016.



PARÁGRAFO SEGUNDO – Somente não serão compensados os aumentos concedidos por força de promoção, transferência, acordos, inclusive coletivos, homologados ou não pela Justiça do Trabalho, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, termino de contrato de aprendizagem e planos de cargos.

CLÁUSULA QUARTA – HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÕES

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas excedentes trabalhadas em dias úteis e que não tenham sido compensadas, nos termos do Parágrafo Terceiro desta cláusula, serão remuneradas com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento).


PARÁGRAFO SEGUNDO – As horas trabalhadas em dias destinados ao Repouso Semanal Remunerado ou em dias considerados feriados oficiais e que não tenham sido compensadas nos termos do Parágrafo Terceiro desta cláusula, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo SINDIFIBA ficam autorizadas a adotar o sistema de compensação, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia possa ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o período máximo de 06 (seis) meses.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas poderão optar pela compensação no período destinado a concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias, os dias correspondentes à compensação prevista neste parágrafo.

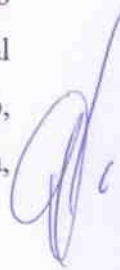
PARÁGRAFO QUINTO – As faltas assim como os atrasos injustificados serão descontados conforme legislação aplicável ou, dependendo de aprovação da chefia, compensados, mediante solicitação do empregado.

PARÁGRAFO SEXTO – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido de 06 (seis) meses, sem que tenha havido a compensação integral das horas acumuladas, o trabalhador fará jus ao pagamento, ou correspondente desconto, calculados sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento desta, observando-se os adicionais estabelecidos nesta cláusula.







CLÁUSULA QUINTA – JORNADA DE TRABALHO E INTERVALO INTRAJORNADA

A jornada de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais da base territorial aos sindicatos acordantes será de 30 (trinta) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica assegurada aos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais contratados para uma jornada diversa (superior ou inferior) às 30 (trinta) horas semanais, uma remuneração proporcional até o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam facultado as empresas integrantes da categoria representadas pelo SINDIFIBA, estabelecerem jornada diária de trabalho de 4 horas, 6 horas, 8 horas, 12 horas ou 24 horas, respeitada a carga horária mensal contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Faculta-se ao empregador estabelecer a escala de trabalho de 12x36, em parte dos setores ou em todos os setores dos estabelecimentos vinculados a esta Convenção Coletiva de Trabalho observando-se:

1 – Para aqueles empregados que trabalharem sob as denominadas “escalas de plantão”, as 12(doze) ou 24 (vinte e quatro) horas de prestação de serviço serão entendidas como horas normais, sobre as quais não haverá a incidência do adicional de horas extras referido na cláusula quarta desta CCT, ficando esclarecido igualmente que não serão caracterizadas e remuneradas como horas extras as horas trabalhadas na eventualidade de vir a ser ultrapassada a carga horária contratual e desde que o excesso de horas trabalhadas seja compensado na semana imediatamente seguinte.

2 - Fica assegurado para os trabalhadores que atuam em escalas de plantão o intervalo de 01 (uma) hora para repouso e refeição, conforme estabelecido, artigo 71 e parágrafos da CLT, sendo facultado o intervalo pré-assinalado.

3 – As empresas integrantes da categoria econômica que possuem refeitórios em suas unidades, ficam autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada de que trata o artigo 71, § 3º da CLT, na forma do quanto disposto pela Portaria nº 1.095 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, respeitado o limite mínimo exigido de 30 (trinta) minutos.

PARÁGRAFO QUARTO – Para a apuração das horas extras a serem pagas ou compensadas não serão levadas em consideração as trocas de plantão efetuadas entre os empregados, ainda que estas trocas impliquem em excesso a carga horária semanal.

RHSOP

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, eletrônico, conforme estabelece a Portaria 373 de 25/02/2011 – MTE.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será pago com percentual de 50% (cinquenta por cento) para as empresas estabelecidas na capital e 20% (vinte por cento) para as empresas estabelecidas no interior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se como trabalho noturno, o realizado entre 22:00 horas às 5:00 horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas assegurarão aos trabalhadores o cumprimento do que estabelece a legislação vigente no que se refere à redução da hora noturna.

CLÁUSULA SÉTIMA – ANUÊNIO

Permanece como vantagem pessoal, sob o título “anuênio congelado” em R\$ (reais) o valor praticado em 30 de abril de 1998.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – o “anuênio congelado” mencionado nesta cláusula será reajustado com os mesmos percentuais que forem aplicados aos reajustes gerais de salários, negociados nesta convenção coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não fazem jus à vantagem prevista nesta cláusula os empregados que não a tenham adquirido até 30/04/1998.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Fica facultado as empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo SINDIFIBA concederem adiantamento quinzenal de 25% (vinte e cinco por cento) dos salários entre os dias 15 a 20 de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o dia 20 (vinte) coincidir com o sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser antecipado para o dia útil anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será mantido o mesmo percentual de antecipação para aquelas empresas que já praticam índice superior.

CLÁUSULA NONA – GARANTIA DE EMPREGO

As empresas assegurarão aos seus empregados a garantia do emprego por 24 (vinte quatro) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito a aposentadoria, desde que

trabalhe na mesma empresa há pelo menos 10 (dez) anos. Adquirido o direito a aposentadoria extingue-se a garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A empregada gestante terá o emprego garantido desde a comunicação da gravidez com a apresentação do atestado médico oficial, até 30 (trinta) dias após o término da licença previdenciária.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empregada que estando grávida, receber aviso prévio, deverá, no curso do mesmo, apresentar atestado médico comprobatório da gravidez, devendo a empresa tornar sem efeito o dito aviso prévio. Não o fazendo perderá o direito a garantia aqui pactuada.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese do aviso prévio ser indenizado, a comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá efetuar-se antes de ser concretizado o efetivo desligamento da gestante, para fins de continuação no emprego.

CLAUSULA DÉCIMA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL


As empresas descontarão de todos os seus trabalhadores, na folha do mês de novembro de 2017, a contribuição assistencial prevista na Constituição Federal, art. 8º, inc. IV, para manutenção das atividades do sindicato da categoria profissional no percentual de 1,5% (um e meio por cento), para os associados e não associados, valores estes que foram definidos pela Assembléia Geral da categoria, podendo qualquer deles oferecer oposição ao referido desconto em carta dirigida ao Sindicato Profissional nos dez dias subsequentes ao desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas pagarão ao SINFITO, exclusivamente nesta Convenção, o percentual de 0,5% (meio por cento), tendo como base de cálculo o salário base de novembro de 2017.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas deverão repassar ao **SINFITO** a relação nominal das importâncias descontadas, bem como efetuar o depósito respectivo na conta bancária da Caixa Econômica agência 2211, operação 003, conta corrente nº 388-0, até o dia 10 de dezembro de 2017.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas garantirão aos trabalhadores dentro dos serviços médicos hospitalares que efetivamente dispuserem no âmbito do seu próprio estabelecimento, assistência médica, sem ônus para o beneficiário e sem obrigação de ampliação dos respectivos serviços para tal fim.



PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que possuem seguro saúde ou plano de saúde ficam desobrigadas de prestar assistência médica nas suas unidades.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos e odontológicos que preencham os requisitos previstos em Lei, somente serão aceitos se entregues até o segundo dia útil subsequente ao afastamento do trabalho, encaminhando-o para o Serviço de Medicina do Trabalho para avaliação, sob pena de serem recusados, devendo ser analisado caso a caso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

Será concedido para cada filho menor de 06 (seis) anos, a partir de setembro/2017, o valor de R\$50,55 (cinquenta reais cinquenta e cinco centavos), inclusive os adotados legais, auxílio creche.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores correspondentes ao período de maio/2017 a agosto/2017 serão pagos até 10 de dezembro/2017, em forma de abono no percentual de 3% (três por cento), não cumulativo, sobre o valor praticado em abril/2017, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que oferecerem vagas em creche estarão desobrigadas de efetuar o pagamento do referido benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão a partir de setembro/2017, o valor de R\$945,85 (novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) à família do empregado, em caso de falecimento deste, a título de auxílio funeral, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação e apresentação do atestado de óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que oferecerem seguro de vida aos seus trabalhadores estarão desobrigadas de efetuar o pagamento do referido benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os comprovantes de pagamentos ou contracheques deverão ser fornecidos e/ou disponibilizados pelas empresas aos seus trabalhadores, sem ônus para estes, diretamente ou por meios eletrônicos, e emitidos de maneira que neles estejam discriminadas as parcelas pagas, descontos, e o valor correspondente ao recolhimento do FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de necessidade da segunda via o trabalhador deverá solicitar diretamente à empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ALIMENTAÇÃO

As empresas que possuem refeitórios fornecerão aos seus empregados que laboram em regime de plantão de 12 (doze) horas alimentação gratuita, desde que seja de seu interesse o cumprimento desta jornada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas que já praticam o benefício da alimentação permanecerão concedendo na forma ora vigente, inclusive no que se refere a ceia e desjejum dos plantões noturnos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O fornecimento de tal alimentação não configura salário indireto e não integrará o salário do empregado que a receba para qualquer fim.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – UNIFORMES

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus trabalhadores, 02 (dois) uniformes por ano, desde que exigido o seu uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução dos mesmos se dará quando da reposição e/ou rescisão de contrato de trabalho, sob pena de ser descontado o valor referente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a colocação de comunicado para os trabalhadores em seu quadro de avisos, desde que previamente encaminhado à direção das empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os avisos terão como finalidade a divulgação de assuntos de interesse da categoria dos trabalhadores desde que não sejam atentatórios e não venham a denegrir a imagem ou reputação da Instituição ou pessoas.

PLASOP AB



CLÁUSULA VIGÉSIMA - RELAÇÃO DE TRABALHADORES

As empresas colocarão a disposição do sindicato dos trabalhadores as cópias das guias de contribuição sindical e taxa assistencial/contribuição de custeio, no prazo de 15 (quinze) dias, após os descontos pertinentes, inclusive a relação dos descontos mensais dos associados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Serão liberados, na proporção de 01 (um) por empresa, para que fiquem à disposição do Sindicato profissional, os diretores em pleno exercício, sem prejuízo da remuneração, desde que façam parte da diretoria executiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do Presidente e Vice-Presidente pertencerem à mesma empresa; o segundo só será liberado durante o período de afastamento do Presidente do cargo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas assegurarão o acesso de dirigentes sindicais às suas instalações em locais por ela indicados e desde que previamente informadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONDUÇÃO

No caso da empresa fornecer gratuitamente condução para transporte do empregado, do trabalho para casa e vice-versa, esporadicamente por ocasião de eventos anormais, esse tempo de percurso não será considerado para efeito de hora “in-itinere”, nem será considerado salário utilidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CARTA DE APRESENTAÇÃO

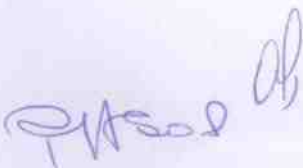
As empresas fornecerão ao trabalhador, quando demitido sem justa causa, carta de apresentação, a qual deverá ser entregue no ato da homologação da rescisão contratual constando o tempo de serviço na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – PIS

As empresas com mais de 50 trabalhadores firmarão convênio com a Caixa Econômica Federal para pagamento do PIS em suas respectivas folhas de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Os empregados despedidos sem justa causa terão direito ao aviso prévio conforme Lei vigente.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade será devido a todos os empregados que prestam serviço em ambiente considerado insalubre à luz da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A base de cálculo do referido adicional será o valor equivalente ao salário mínimo legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – PISO SALARIAL DE INGRESSO

O piso salarial de ingresso a ser praticado pelas empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo SINDIFIBA nas Instituições estabelecidas na Capital, a partir de setembro/2017, será de R\$2.403,54 (dois mil e quatrocentos e três reais e cinquenta e quatro centavos).

O piso salarial de ingresso a ser praticado pelas instituições aos empregados que prestam serviços no interior do Estado da Bahia a partir de setembro/2017, será de R\$1.964,75 (um mil e novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXAME MÉDICO

As empresas fornecerão aos empregados cópias dos resultados dos exames admissional, periódico e demissional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam obrigados, os empregados, a comparecer à Medicina do Trabalho sempre que convocados. O empregado que quando convocado a realizar o exame médico periódico anual não comparecer, estará sujeito a sanções administrativas e legais.

CLÁUSULA TRIGESIMA – COMPROMISSO

Os Sindicatos convenientes assumem o compromisso de criar uma comissão para discutirem, no período de vigência desta convenção, o item “Parâmetros Assistenciais” que constou da pauta de reivindicação deste ano do SINFITO.

CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 12 meses, com início em 1º de maio de 2017 e término em 30 de abril de 2018.

As partes declaram por si e pelos seus representantes legais, que adotarão todas as providências legais para formalização da presente Convenção.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias, para um só efeito.

Salvador, 20 de setembro de 2017.



SINDICATO DAS SANTAS CASAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS DO ESTADO DA

BAHIA - SINDIFIBA

Ana Cláudia Alves Della-Cella Souza

Presidente



SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS DO
ESTADO DA BAHIA - SINFITO

Gustavo Fernandes Vieira

Presidente

Testemunhas:

